



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO—28\$00

1—A renovação das assinaturas ou a aceitação de novas assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2—Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3—Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4—Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Cedex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/86:

Assegura aos jovens dos últimos anos dos cursos superiores ou no início das suas carreiras profissionais a integração em projectos de investigação científica através da concessão de bolsas.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/86:

Determina a composição da Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias, criada na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Departamento da Marinha para o ano de 1985 no montante de 261 307 contos.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação:

Portaria n.º 65/86:

Dá nova redacção ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento da Pesca de Arrasto Costeira, aprovado pela Portaria n.º 49/73, de 24 de Janeiro.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 43/86:

Dá nova redacção aos artigos 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro (atribuição de prémios escolares a alunos dos ensinos básico e secundário).

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 66/86:

Cria e põe em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Decreto-Lei n.º 44/86:

Prorroga o regime de instalação do Centro Nacional de Pensões até 31 de Dezembro de 1986.

Ministério do Mar:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1985 no montante de 231 contos.

Comissão Nacional de Eleições:

Mapa:

Mapa do resultado do 2.º sufrágio da eleição para Presidente da República, realizada em 16 de Fevereiro de 1986.

Nota.— Foi publicado um 7.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1985, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Despacho Normativo n.º 124/85:

Altera, a partir de 1 de Janeiro de 1985, os mapas n.ºs 1 e 3 anexos ao Decreto-Lei n.º 115-A/85, de 18 de Abril, e o mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 966/85:

Sujeita ao depósito prévio de uma caução de 1 % do valor CIF da licença a emissão de licença para importação de bacalhau a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Portaria n.º 967/85:

Fixa em 5000 t o contingente pautal de direito nulo previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 193/84, de 11 de Junho, para o período de Janeiro e Fevereiro de 1986.

Portaria n.º 968/85:

Dá nova redacção ao n.º 12.º, n.º 1, da Portaria n.º 894-E/85, de 23 de Novembro, que estabelece a classificação do leite e actualiza os seus preços de pagamento à produção, de venda ao público e respectivos subsídios.

Ministério da Indústria e Comércio:

Decreto-Lei n.º 524/85:

Estabelece as regras a que ficam sujeitas as operações de importação e de exportação de mercadorias.

Decreto-Lei n.º 525/85:

Adequa o regime petrolífero português às normas da Comunidade Económica Europeia.

Portaria n.º 969/85:

Regulamenta a comercialização de combustíveis determinada pela adesão de Portugal à CEE.

Região Autónoma da Madeira:**Assembleia Regional:****Decreto Legislativo Regional n.º 23/85/M:**

Prorroga os prazos de remição previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 17/83/M, de 21 de Dezembro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/86**

Considerando que, segundo o Programa do Governo, o desenvolvimento da ciência e da tecnologia é uma das grandes prioridades do País;

Considerando que a investigação e desenvolvimento serão, nos próximos anos, o verdadeiro motor que fará progredir a economia;

Considerando que aos jovens deve ser dada a possibilidade de colaborar no desenvolvimento do País;

Considerando a necessidade de permitir a esses jovens, quer nos últimos anos dos seus cursos superiores, quer no início das suas carreiras profissionais, a integração em projectos de investigação que lhes faculte a possibilidade de encarar a resolução de problemas reais de interesse para a comunidade e, simultaneamente, os leve a contactar com futuros empregadores:

O Conselho de Ministros, na sua reunião de 30 de Janeiro de 1986, resolveu:

1 — Fixar uma quota de 5 % sobre todas as verbas destinadas ao financiamento de projectos de investigação das universidades e organismos públicos que executem ou mantenham unidades de investigação, desde que essas verbas ultrapassem 1000 contos por ano na instituição respectiva, para a criação, em cada instituição, de um fundo de atribuição de bolsas de investigação destinadas a recém-licenciados e estudantes do ensino superior que se encontrem na fase final do curso.

2 — Esses bolsheiros deverão ser integrados em projectos de investigação, podendo efectuar os seus trabalhos quer no âmbito da universidade, quer de outros organismos de investigação, ou ainda em empresas nas quais existam projectos de investigação científica, devendo em todas as circunstâncias ser supervisionados por docentes ou investigadores responsáveis pelos projectos.

3 — A bolsa mensal a atribuir deverá corresponder ao vencimento que auferir um estagiário de investigação, para os licenciados, e de 40 % e 60 % do referido vencimento, para os estudantes, em função do tempo dedicado aos projectos em questão.

4 — As bolsas serão atribuídas pelas universidades e organismos de investigação segundo regulamento a aprovar por despacho conjunto dos Ministros do Plano e da Administração do Território e da Educação e Cultura, por períodos de 6 meses, renováveis, até ao limite máximo de dois anos. Ter-se-á em consideração, como

prioridades, a promoção da competitividade agrícola e industrial, o aproveitamento de recursos endógenos terrestres e marinhos, a gestão de recursos energéticos, o melhoramento das condições de vida e de trabalho ou quaisquer outras actividades de I & D ligadas com planos de desenvolvimento nacional ou regional aprovados pelo Governo, bem como a cooperação científica com os países de língua oficial portuguesa, especialmente com os africanos, a qual deverá ser articulada com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

5 — Nos projectos de investigação dos organismos em que se verifique elevada média etária dos investigadores e em que seja urgente a transferência de conhecimentos e a preparação de novos investigadores para prosseguimento de linhas de investigação de interesse nacional, o montante referido no n.º 1 pode, por despacho do respectivo ministro, atingir um valor máximo de 10 %.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/86

O Decreto-Lei n.º 527/85, de 31 de Dezembro, criou, na dependência do Ministro dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias.

Aquele decreto-lei previa, no n.º 9 do seu artigo 3.º, que a composição da Comissão seria definida pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portugal é membro de pleno direito das Comunidades Europeias desde o dia 1 de Janeiro de 1986. Urge, pois, determinar a composição daquela Comissão, a fim de a mesma poder dar início às suas actividades.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 20 de Fevereiro de 1986, resolveu determinar que a Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias, nos termos do n.º 9 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 527/85, de 31 de Dezembro, integre os seguintes representantes:

- Um representante da Presidência do Conselho de Ministros;
- Um representante do Ministério das Finanças;
- Um representante do Ministério do Plano e da Administração do Território;
- Um representante do Ministério da Justiça;
- Dois representantes do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- Um representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- Um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social;
- Um representante do Governo Regional dos Açores;
- Um representante do Governo Regional da Madeira.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

DEPARTAMENTO DA MARINHA

6.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Em contos		
Orgânica			Funcional	Económica		Rubricas	Reforços (1) inscrições	Anulações
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
01						Entidades e organismos da Armada Nacional		
	02					Estado-Maior da Armada		
			2.03.0	20.00		Bens duradouros — Material militar:		
				20.03		De educação, cultura e recreio	6	-
	04					Superintendência dos Serviços de Material		
		04				Direcção de Abastecimento		
			2.03.0	23.00	1	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes:		
						Fornecimento a unidades e estações da Marinha	205 878	-
	05					Superintendência dos Serviços Financeiros		
		05				Serviço de Informática da Armada		
			2.03.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 500	-
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 500
	06					Comandos, forças, unidades e outros organismos		
		16				Conselho Administrativo da Administração Central da Marinha		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.42		Remunerações de pessoal diverso:		
			2.03.0		1	Pessoal de limpeza — Tempo parcial	78	-
	07					Instituto Superior Naval de Guerra		
				01.43		Gratificações certas e permanentes:		
			2.03.0		1	Desempenho de funções do Instituto Superior Naval de Guerra	17	-
	10					Despesas comuns		
		01				Pessoal militar		
				01.43		Gratificações certas e permanentes:		
			2.03.0		2	Mergulhadores	992	-
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	151	-
				01.47		Diuturnidades	1	-
				06.00		Abonos diversos — Numerário:		
					1	Subsídio de embarque	1 863	-
					2	Subsídio de guarnição	-	10
					3	Subsídio de deslocamento	140	-
		02				Pessoal militarizado		
				01.43		Gratificações certas e permanentes:		
			2.03.0		1	Gratificação de instrução	-	60

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capít- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea			
01	10			06.00		Abonos diversos — Numerário:		
					2	Subsídio de embarque	-	106
		03				Pessoal civil		
			2.03.0	01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.05		Pessoal destacado para outros serviços do Estado ...	-	181
				03.00		Horas extraordinárias	-	165
				13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	-	283
		04				Navios e material flutuante		
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
			2.03.0	10.02		Encargos com a saúde:		
					1	Medicamentos e apósitos	-	115
				23.00		Bens não duradouros:		
					1	Fornecimento às unidades navais	-	136 150
				27.00		Bens não duradouros — Outros:		
					1	Material da tabela de armamento e outro	-	480
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações ...	-	377
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
					3	Diversos	-	106
				44.00		Outras despesas correntes:		
				44.09		Diversas:		
					1	Despesas miudas	-	319
		05				Meios de apoio logístico		
			2.03.0	19.00		Bens duradouros — Construções e grandes reparações ...	-	303
				20.00		Bens duradouros — Material militar:		
				20.01		De defesa e segurança	-	298
				20.02		De aquartelamento e alojamento	-	187
				20.03		De educação, cultura e recreio	-	43
				20.04		Fábrica, oficial e de laboratório	-	342
				21.00		Bens duradouros — Outros	-	421
				24.00		Bens não duradouros — Munições, explosivos e artifícios	-	188
				27.00		Bens não duradouros — Outros:		
					1	Sobressalentes e outros para navios e equipamento ...	-	05
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
					2	Conservação de bens	-	1 434
		06				Outras despesas		
				01.00		Remunerações certas e permanentes:		
				01.46		Subsídios de férias e de Natal:		
			2.03.0		1	Pessoal tarefeiro	-	02
				04.00		Alimentação e alojamento	-	57 582
				07.00		Alimentação e alojamento — Espécie	-	52 888
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:		
				10.02		Encargos com a saúde:		
					1	Internamentos e tratamentos fora do Hospital da Marinha	-	1 160
					2	Assistência na doença aos militares da Armada	50 576	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea			
02	10	06		14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	2 558
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	278
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	1 706
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
					1	Representação	48	-
					2	Publicidade e propaganda	-	107
					3	Diversos	-	1 692
				44.00		Outras despesas correntes:		
				44.09		Diversas:		
					1	Comemorações do Dia da Marinha	-	24
						Outras unidades e organismos da Marinha		
						Direcção-Geral da Marinha		
						Departamentos e capitães		
				06.00		Abonos diversos — Numerário:		
			8.01.0		3	Funcionários aduaneiros e pessoal da Guarda Fiscal	3	-
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	4	-
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens:		
					2	Rendas de casa e terrenos	-	34
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	9
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:		
					1	Conservação de bens	-	9
					5	Trabalhos especiais diversos	50	-
					6	Outros encargos	-	5
							261 307	261 307

As transferências acima indicadas foram autorizadas pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional, em despacho de 31 de Dezembro de 1985.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1985. — O Director, *Manuel António Cordeiro Ferreira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 65/86

de 7 de Março

O Decreto-Lei n.º 495/85, de 29 de Novembro, redefiniu as linhas de fecho e de base normal para a medição da largura do mar territorial.

A publicação daquele importante diploma não visava introduzir alterações na regulamentação aplicável às pescas portuguesas, em particular no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento da Pesca de Arrasto Costeira, nos termos do qual os arrastões costeiros não podem pescar a menos de 6 milhas de distância à costa, medidas a partir das linhas de base estabelecidas para a medição da largura do mar territorial.

Toda a regulamentação das pescas portuguesas vai ser, com efeito, sujeita a profundas modificações, seja introduzidas pela adopção do regime comunitário de

conservação e gestão dos recursos, seja em consequência da revisão a que a Secretaria de Estado das Pescas está a proceder no sentido de a compatibilizar com as normas comunitárias e de ajustá-la às necessidades de racionalização das pescas nacionais.

Enquanto não estiver concluído esse trabalho de revisão global da regulamentação, julga-se conveniente manter as condições de actuação do arrasto costeiro que vigoravam antes da publicação do referido Decreto-Lei n.º 495/85.

Nestes termos, com base na alínea g) do artigo 202.º da Constituição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

O artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento da Pesca de Arrasto Costeira, aprovado pela Portaria n.º 49/73, de 24 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 —

2 — Em frente da costa continental portuguesa os arrastões costeiros não podem pescar a menos

de 6 milhas de distância à costa, medidas a partir da linha de base normal para medição da largura do mar territorial, estabelecida na base 1 da Lei n.º 2130, suplementada pelas linhas de fecho e de base rectas definidas pelos pontos cujas coordenadas geográficas constam do quadro seguinte:

Pontos	Latitude N.	Longitude W.
Cabo Raso	38° 42' 29"	09° 29' 06"
Cabo Espichel	38° 24' 46"	09° 13' 17"
Cabo de Sines	37° 57' 00"	08° 53' 21"

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 6 de Janeiro de 1986.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 43/86

de 7 de Março

O Decreto-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro, que veio estabelecer novas disposições relativas à atribuição do prémio escolar a alunos dos ensinos básico e secundário, preceitua, no seu artigo 7.º, que serão feitos em nome do Instituto de Tecnologia Educativa os depósitos ou a instituição de rendas vitalícias destinados a contemplar aluno ou alunos de mais de um estabelecimento de ensino ou de diferente grau de ensino ou de mais de um distrito escolar.

Mais preceitua o mesmo diploma legal, no n.º 2 do seu artigo 12.º, que o levantamento e distribuição das importâncias dos depósitos a que alude o referido artigo 7.º serão igualmente efectuados pelo mesmo Instituto.

Considerando que, subjacente àquelas disposições legais, foi preponderante o facto de ser o Instituto de Tecnologia Educativa um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, decorrendo de tal estatuto a transição dos respectivos saldos de gerência para o ano económico seguinte;

Considerando que tal prerrogativa foi revogada por força do disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, no que se refere à transição dos saldos de gerência;

Considerando que, deste modo, se encontram prejudicados os objectivos que presidiram à publicação dos normativos conducentes à intervenção do Instituto de Tecnologia Educativa no processamento dos prémios escolares:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 367/79, de 4 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Se o prémio referido nos artigos 5.º e 6.º se destinar a contemplar aluno ou alunos de

mais de um estabelecimento do mesmo ou de diferente grau de ensino ou de mais de um distrito escolar, a efectivação do depósito ou a instituição da renda vitalícia far-se-ão em nome da respectiva direcção-geral de ensino, respeitando-se, em tudo o mais, o estabelecido naqueles artigos.

Art. 12.º — 1 —

2 — Quando se verifique o disposto no artigo 7.º do presente diploma, o levantamento será efectuado pela respectiva direcção-geral de ensino, que, de imediato, deverá pôr à disposição do director da escola ou escolas, do director de distrito ou do conselho directivo do estabelecimento de ensino a que pertença o aluno ou alunos premiados as respectivas importâncias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 66/86

de 7 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, sejam criados e postos em circulação bilhetes-postais simples para o serviço nacional, com as seguintes características:

- 1) Serão fabricados em cartolina de 180 g/m², com as dimensões de 105 mm × 148 mm;
- 2) O rosto conterá:

Ao alto, à esquerda, os dizeres «Bilhete-Postal» e o símbolo «Código postal — meio caminho andado», e, à direita, impresso, o selo de 22\$50 da emissão base em vigor;

Uma zona intermédia, delimitada superiormente pelas palavras «Remetente» e «Endereço», a 40 mm do bordo superior, dividida por um traço vertical;

O lado direito, com a largura de 97 mm, é preenchido por quatro linhas horizontais e uma zona sombreada, no remetente e no endereço, destinada ao código postal;

Na parte inferior, uma zona reservada aos CTT para indexação;

- 3) Data de entrada em circulação — 10 de Março de 1986.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1986.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 44/86

de 7 de Março

O Decreto-Lei n.º 202/84, de 15 de Junho, manteve o regime de instalação do Centro Nacional de Pensões até 31 de Dezembro de 1984, altura em que se presumia ser possível concluir o processo de reorganização dos serviços do referido instituto.

A quantidade e a complexidade dos problemas a resolver, bem superiores ao que se poderia esperar, im-

possibilitaram, porém, a prossecução de tal objectivo, razão pela qual se impõe prorrogar novamente o regime de instalação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado o regime de instalação do Centro Nacional de Pensões até 31 de Dezembro de 1986.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 21 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 25 de Fevereiro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO MAR

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
07	01		8.02.2	14.00 23.00 26.00 27.00 29.00 30.00		2 — Secretaria de Estado das Pescas Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Deslocações — Compensação de encargos ... Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Consumos de secretaria Bens não duradouros — Outros Aquisição de serviços — Locação de bens ... Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	228 — — — — 3	— 112 80 25 14 —	(a) (a) (a) (a) (a) (a)
						231	231		

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1985.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Fevereiro de 1986. — O Director, *João da Graça Fernandes*.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o resultado do 2.º sufrágio da eleição para Presidente da República, realizada em 16 de Fevereiro de 1986.

A — Mapa com o número de eleitores inscritos, votantes, votos em branco e votos nulos e votos atribuídos a cada candidato.

Eleitores inscritos	Votantes	Votos em branco	Votos nulos	Votos validamente expressos		Total
				1	2	
				Diogo Pinto de Freitas do Amaral	Mário Alberto Nobre Lopes Soares	
7 612 733 —	5 937 100 —	20 436 —	33 844 —	2 872 064 48,82 %	3 010 756 51,18 %	5 882 820 100,00 %

B — Em face dos resultados verificados e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, é eleito Presidente da República o candidato Mário Alberto Nobre Lopes Soares.

Comissão Nacional de Eleições, 27 de Fevereiro de 1986. — O Presidente, *João Augusto Pacheco e Melo Franco*.

